



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008329-09.2023.8.26.0024, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível: 1008329-09.2023.8.26.0024**

**Apelante: Elisete Terezinha Nerges Miranda**

**Apelado: Associação Beneficiente de Auxílio Mutuo Ao Servidor Público - Abam/SP**

**Comarca: Tupi Paulista**

**Voto nº 9932**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Descontos em benefício previdenciário. Causa de pedir fundada na suposta ausência de contrato de adesão. Sentença de improcedência pelo reconhecimento de prescrição. Inconformismo da requerente. Não acolhimento. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elisete Terezinha Nerges Miranda em face de Associação Beneficiente de Auxílio Mutuo Ao Servidor

Público - Abam/SP., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício, relativos ao contrato de filiação. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato de adesão. Requeru que se declare a inexigibilidade dos débitos efetuados, a condenação do requerido para devolução do indébito em dobro, além da condenação do requerido a reparar o dano moral sofrido e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 241/254, que julgou improcedentes os pedidos da exordial e, ainda, a condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a isenção do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Em sua defesa, apela a requerente às fls. 247/254 requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Regularmente processadas, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 259/261), oportunidade em que o apelado manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de

preparo, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

**Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

*"(...) Em contestação a associação ré requereu a concessão da gratuidade judiciária. É cediço que o C. STJ, sumulou a matéria (Sum. 481) e firmou o entendimento de que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

Lado outro, o art. 98, do Novo Código de Processo Civil, possibilitou a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas: *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*No caso concreto, verifica-se ser a ré pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nessa senda, para a concessão da

benesse, imprescindível a prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Entrementes, a ré não apresentou qualquer documento para demonstrar a falta de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Vale dizer, a ré sequer demonstrou que esteja inscrita junto à órgãos de restrição ao crédito, com saldo bancário negativo, débitos perante o fisco e dívidas com terceiros.

Destarte, indefiro o pedido de benefício da gratuidade judiciária.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte requerente de que não deseja produzir mais provas, ausência de manifestação da parte ré (fls. 214/216) e também por ser o(a) magistrado(a) destinatário(a) das provas, apto(a) a julgar quando suficientes as provas necessárias para análise do mérito (art. 370, do mesmo diploma legal).

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Saliento que a lide será analisada à luz das disposições veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora, mesmo alegando nunca ter mantido qualquer tipo de relação jurídica com a parte ré, enquadra-se no conceito insculpido no artigo 17, do referido Códex.

Com efeito, o artigo 27 do CDC estabelece *“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”*.

Dessa forma, no presente caso a prescrição da pretensão da parte autora é de 5 (cinco) anos.

Além disso, importante ressaltar que no contrato de trato sucessivo, o prazo prescricional passa a fluir a partir da data do último desconto indevido no benefício previdenciário. In casu, houve apenas um desconto em novembro de 2018 (fl. 26). Como a parte requerente ingressou com a presente demanda em 22 de dezembro de 2023 (fls. 17), ocorreu a prescrição da pretensão formulada na inicial.

Desse modo, a alegação de que a parte autora apenas teve conhecimento dos

descontos posteriormente, não pode ser acolhida, visto que os extratos sempre estiveram à disposição da interessada, com todos os dados necessários.

Esse é o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência que reconheceu a ocorrência da prescrição. Apela a autora buscando a reformada sentença ao argumento que a falta de contratação ficou incontroversa e que a prescrição aplicável ao caso é decenal. Descabimento. Incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 CDC. Ocorrência de prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido".(TJSP; Apelação Cível 1000546-08.2024.8.26.0128; Relator (a):James Siano; Órgão Julgador: 5ªCâmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito com pedido de indenização por danos morais. Desconto em aposentaria de mensalidade cobrada por associação. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da prescrição. Inconformismo da autora sustentando se tratar de prazo decenal. Não acolhimento. O prazo de cinco anos flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Prescrição bem declarada. Sentença mantida. Recurso desprovido".(TJSP; Apelação Cível 1001998-86.2023.8.26.0484; Relator(a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição –Art. 487, II do CPC. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Prescrição

configurada – Art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de relação de trato sucessivo cuja prescrição começa a correr da data do último desconto no benefício previdenciário da autora. No caso em análise, quando do ajuizamento da ação, em agosto de 2022, já havia transcorrido mais de cinco anos desde o último desconto, que se deu em janeiro de 2017. Extinção do processo em razão da prescrição – Art. 487, II do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004025-66.2022.8.26.0358; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Acarará a parte requerente com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator